

EXMA SRA PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS

Processo Adm. nº 53/2019

Câmara Municipal de Armação dos Búzios

RECEBIDO

EM 21/11/2019

HORA 08:30



ASSINATURA

DETLEG

NEMIAS RODRIGUES LOPES, já qualificado no presente pedido de cassação do prefeito André Granado Nogueira da Gama, vem, expor para ao final requerer o que segue:

Para a frustração do requerente e de mais de 70% da população Buziana - tendo sido esta a rejeição do então prefeito eleito André Granado Nogueira da Gama - o parecer emitido pela Presidente da Câmara dos vereadores de Armação dos Búzios, Sra. Joice Lucia Costa dos Santos Salme, informando que seu requerimento estava sendo inadmitido e enviado para arquivamento.

Baseia o seu parecer na decisão judicial proferida pelo Presidente do Tribunal de Justiça nos autos do Processo nº 0067575.2019.8.16.0000, que reconduz André Granado Nogueira da Gama ao cargo de Prefeito.

Primeiramente, a de se deixar claro que a decisão mencionada no parecer da presidente desta casa, baseia-se no fato de que há um recurso a ser apreciado pela 21ª Câmara Cível do Tribunal do Rio de Janeiro, **o que não muda o fato da condenação do então prefeito André Granado Nogueira da Gama**. Tampouco isenta o mencionado á outras infrações político-administrativas que vem sendo ignoradas pelos Edis desta casa.



A Câmara dos Vereadores é o então **Tribunal Político**, e tendo indícios mais que suficientes de prática de infração político-administrativa, **caberá à presidente da Câmara de Vereadores de Armação dos Búzios á inclusão da denúncia para apreciação do plenário e caso aprovado, processar e julgar o Prefeito improbo André Granado Nogueira da Gama.**

É essencial mencionar a lição de José Rubens Costa:

A disciplina dos fatos jurídicos, dos ilícitos, que causam a perda do mandato, tem por pressuposto garantir aos cidadãos a honestidade dos governantes e o cumprimento dos compromissos eleitorais.

Assim como a alternância no poder (= mandatos temporários) e o direito de voto (= eleger os representantes) expressam a razão da ordem democrática, a perda do mandato significa a restauração da mesma ordem democrática. O eleger alguém espera-se seja o lado sadio da democracia, o deseleger, a cura do estado democrático.

O impeachment no Brasil pode ser conceituado como instituto de destituição de poder, destinado a apurar e punir condutas antiéticas graves, em processo instaurado e julgado pelo Poder Legislativo, contra um agente político, com o objetivo de impedir a continuação dos atos danosos e prejudiciais praticados, com a sua remoção do cargo ou função.

Nas palavras de Manoel Gonçalves Ferreira Filho:

“Por impeachment, de modo lato, se deve aqui entender o processo pelo qual o Legislativo sanciona a conduta de autoridade pública, destituindo-a do cargo e impondo-lhe pena de caráter político.”



A conclusão se dá, embasada no princípio da simetria com o centro. **Se, para o Presidente da República, é o impeachment por crimes de responsabilidade, para o Prefeito é a cassação por infrações político-administrativas.** A fonte é a mesma.

Verificando-se que o impeachment tem como características o processo e julgamento pelo poder Legislativo correspondente, a prática de conduta tipificada como infração de natureza política e não criminal, e que objetiva a destituição do mandato da autoridade denunciada, reunidos estes requisitos é possível elencar o instituto como impeachment. **Isto posto, percebe-se a existência de todos estes requisitos na cassação do mandato do Prefeito municipal.**

Tratando-se de membros do Poder Executivo, o direito constitucional brasileiro estabeleceu o processo e julgamento perante outro poder, mas cercou-os de exigências reputadas essenciais à independência dos poderes.

[...] o corpo legislativo ou corpos legislativos a que se atribuem a recepção da denúncia, com os seus pressupostos subjetivos e objetivos, a decretação da acusação e a decisão final funcionam como corpo judiciário, ou corpos judiciários, a cujas regras de julgamento se devem submeter.

É a função judicial do Poder Legislativo, que se lhe somou, em virtude de exigências históricas e de política democrática, como existem funções normativas do Poder Executivo e funções executivas do Poder Judiciário.

Hely Lopes Meirelles, quando da instituição do Decreto Lei n.º 201/1967, requerido a ele pelo então Ministro da Justiça, Carlos Medeiros Silva, para substituir as Leis n.º 211/48 e n.º 3.528/59 conforme consigna o autor:



“Os crimes de responsabilidade do prefeito estão consignados no Decreto-lei nº 201/67, cujo projeto é integralmente de nossa autoria, e no qual tivemos a preocupação de definir os tipos mais danosos à administração municipal, **e de separar nitidamente as infrações penais das infrações político-administrativas, atribuindo o processo e julgamento daquelas exclusivamente ao Poder Judiciário, e os destas à Câmara de Vereadores**”

Impeachment é a medida de natureza político-administrativa que tem por finalidade desinvestir de funções públicas todo membro do Governo que, pela prática de crime de responsabilidade, ou de crime comum, fixado em lei, perdeu a confiança do povo.

Neste sentido, Tito Costa ensina que:

Infrações político-administrativas são as que resultam de procedimento contrário à lei, praticados por agente político, ou quem lhe faça legitimamente as vezes, e relativas a específicos assuntos de administração. O Prefeito, tanto quanto o Governador ou o Presidente da República, é um agente político; desempenha um múnus público, sem qualquer ligação profissional ou de emprego em relação ao Município.

Cumpre frisar, que todas as infrações político-administrativas exigem que haja intenção ou a negligência, omissão eivada de má-fé, em praticar as condutas definidas nos tipos infracionais, devendo, em caso de processo e julgamento do Prefeito, a Câmara Municipal constatar a existência do dolo ou culpa, pois caso contrário, não se pode infligir ao alcaide a cassação do mandato.



Neste diapasão, a averiguação da presença do dolo deve ser fundamentada pela Edilidade e não está sujeita a controle jurisdicional, haja vista ser elemento vinculado a subjetividade do tribunal político.

O Órgão Legislativo municipal tem a competência para receber a denúncia, processar e julgar o Prefeito Municipal e que tendo o Ordenamento Jurídico vigente recepcionado o instrumento normativo que fundamenta a cassação do Alcaide, a este Órgão deve ser conferida a autonomia de atuação que lhe dispõe o Decreto-Lei n.º 201/1967 e que a Constituição de 1988, em seus artigos 29 e 30, reforçou.

O procedimento para recebimento da denúncia está estampado na primeira parte do inciso II, do art. 5º do Decreto-Lei n.º 201/1967, em que o Presidente da Câmara tem o dever, exerce ato vinculado, de submeter a denúncia a apreciação do Plenário.

“Não possui o Presidente da Câmara, no particular, a faculdade de submeter a denúncia à Câmara, mas é obrigado qualquer que seja a denúncia, correta ou incorreta, sob o ponto de vista formal.”

Aqui vale ressaltar a posição de José Rubens Costa sobre o procedimento de recepção:

O parecer da Presidente desta Casa, Fala de certa forma em judicialização da política, e de com isso da judicialização do futuro de uma Cidade nas mãos de um prefeito improbo.



Este fenômeno faz com que a sociedade se veja, em relevante medida, dependente da posição do Poder Judiciário, para ter a certeza e efetividade dos direitos que lhe foram conferidos, em instâncias com desembargadores que se posicionam com base em falácias advocatícias, e que certamente desconhecem as mazelas que a nossa Cidade na governança de André Granado.

A lição de Neal Tate citado por Rodrigo Brandão:

“Quando o público e líderes de grupos de interesse e de organizações sociais importantes consideram que as instituições majoritárias estão imobilizadas, só atendem ao próprio interesse, ou mesmo são corruptas, não é surpreendente que aceitem a transferência de poderes políticos ao Judiciário, que tem reputação de expertise e retidão, possuindo igual ou maior legitimidade que os administradores públicos e os legisladores.

Na verdade, tal tendência deve apenas ocorrer quando se reputar que as instituições judiciais têm maior respeito e legitimidade do que outros entes governamentais.

O impeachment é processo jurídico-político-administrativo em virtude da prática de crime de responsabilidade infração político-administrativa, em que o Órgão do Poder Legislativo atua investido de poder decisório, em delegação de jurisdição, parajudicial, oferecida pela Constituição de 1988.

Observa-se que o Legislativo é delegatário da capacidade de dizer o direito no caso do de pedido de cassação.

Deve-se assentar, neste diapasão, quais os limites da atuação do Poder Judiciário, quando atuando em análise do processo jurídico-político-administrativo



do impeachment municipal, para tanto, basta que se verifique que o legislador separou nitidamente, na redação do Decreto-lei n.º 201/1967, os crimes de responsabilidade [crimes comuns], das infrações político-administrativas, aquelas julgadas pelo Poder Judiciário e estas pelos Parlamentares municipais.

Neste sentido se posiciona José Nilo de Castro:

“Assentado ficou que um órgão ou poder não pode investir-se nas funções do outro, isto é, a Câmara Municipal não pode, absolutamente, julgar crimes de responsabilidade, nem o Judiciário as infrações político-administrativas. “

Assim sendo, resta translúcida a opção do legislador pela divisão da apuração e julgamento dos tipos infracionais, cabendo, no caso das infrações político-administrativas, somente ao Poder Legislativo a análise das condutas, o sopesamento de provas e a decisão pela cassação ou não do mandato do alcaide.

Isto posto, ao Judiciário, não é conferida capacidade meritória, não podendo tal instituição se imiscuir nos poderes conferidos ao Legislativo no caso de destituição do Prefeito municipal.

Diante do princípio da inafastabilidade, presente no inciso XXXV, do art. 5º, da Carta Constitucional de 1988, restou-se configurada a plena possibilidade de àquele que se vir ofendido em seus direitos individuais obter uma análise formal do processo, em que as fases do rito procedimental configuram elemento suficiente para se declarar a regularidade do processo de cassação de mandato do Prefeito.

Nesta esteira se dá a posição de Hely Lopes Meirelles:



O processo de cassação de mandato pela Câmara é independente de qualquer procedimento judicial, mas pode ser revisto pela justiça nos seus aspectos formais e substanciais de legalidade, ou seja, quanto à regularidade do procedimento a que está vinculado e à existência dos motivos autorizadores da cassação.

O que o Judiciário não pode é valorar os motivos, para considerar justa ou injusta a deliberação do plenário, porque isto é matéria interna corporis da Câmara e sujeita unicamente ao seu juízo político.

Mas o judiciário pode – e deve –, sempre que solicitado em ação própria, verificar se foram atendidas as exigências procedimentais estabelecidas pela lei e pelo regimento interno e se realmente existem os motivos que embasaram a condenação, e se estes motivos se enquadram no tipo definido como infração político-administrativa.

Se encontrar ilegalidade na tramitação do processo, vem como inexistência ou desconformidade dos motivos com as infrações tipificadas na lei, o Judiciário pronunciará a invalidade do procedimento ou do julgamento impugnado.

Não é conferido ao magistrado a capacidade de rever a decisão do Poder Legislativo no processo de cassação, a partir desta premissa, tem-se que o controle do Judiciário deve, somente ser exercido quando escancarada a irregularidade, o abuso, a torpeza com que se instaura processo de cassação de mandato do chefe do executivo municipal.

Não Pode o Judiciário sopesar provas, definir critérios específicos para conjugar a atuação do Prefeito com a infração político-administrativa a ele atribuída, isso é papel, constitucional, do Legislador.



Portanto, independente de Parecer pela regularidade ou inadmissibilidade acusatória, não pode o Presidente do Legislativo municipal determinar os rumos, cabendo a ele, obrigatoriamente, a inclusão da denúncia para apreciação do plenário, para manifestação quanto ao recebimento, o que não está sendo respeitado nessa ocasião.

O Parecer exarado no dia 14 de novembro de 2019, foi em sentido da **inadmissibilidade** a peça acusatória, opinando pelo encaminhamento ao arquivo e não discussão e votação em plenário.

Dessa Forma **requer seja recebida à denúncia de imediato e encaminhada à apreciação do plenário para aprovação ou não do processo administrativo em epígrafe, vez que a Câmara dos Vereadores é o então Tribunal Político**, e tendo indícios mais que suficientes de prática de infração político-administrativa, caberá à presidente da Câmara de Vereadores de Armação dos Búzios á inclusão da denúncia para apreciação do plenário e caso aprovado, processar e julgar o Prefeito improbo André Granado Nogueira da Gama.

Armação dos Búzios, 19 de novembro de 2019



NEMIAS RODRIGUES LOPES





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DEL-REI

Secretaria de Planejamento

Atende ao P.M. nº 114/2013 de 2013

Processo nº 005/2013

Delegado: Nelson da Silva Rodrigues

PARECER

Cuida-se do requerimento administrativo de criação de Mandato Comunal pelo Assessor Técnico Rodrigues Torres em desfavor de André Granada Nogueira da Costa (prefeito), baseado nas conclusões do processo judicial nº 007543-29-2013 e 10-0075 (cumprimento de sentença - ALP - improbidade administrativa).

A luz do Decreto nº 281/97, o seguinte artigo que o Assessor não está incluído no V e VI, o qual não se aplica. Vejamos:

Art. 4º São atribuídas ao Prefeito Municipal as seguintes atribuições:

II - Presidir a Câmara dos Vereadores e acompanhar pessoalmente o trabalho do município;

III - Assinar:

VI - Assinar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou emitir-se na sua prática;

VII - Assinar ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sobre a administração da Prefeitura. (destaque)

Para admissibilidade da criação do Chefe de Executivo, se exige como requisito pessoal III e VI, conforme a lei municipal. (destaque de crime do Prefeito)

O presente requerimento está presente, conforme no dia 13.11.2013, essa Câmara, por unanimidade, aprovou a decisão do Ilustre Presidente do Tribunal do Estado do Rio de Janeiro, que no âmbito do processo nº 007525-29-2013 e 10-0000, determinou o arquivamento em razão de Prescrição, uma vez que, neste particular, não consta dos autos o suposto art. 5º do DL 201/97.

A lei 1070, o artigo de responsabilidade parece ausente ou no mínimo prejudicado - no sentido processual da palavra - eis que, expressamente, o Presidente do TJRJ desembargador Carlos de Mello Lacerda, a fl. 60 do processo supramencionado, SUSPENDEU A APLICAÇÃO DO ARTIGO 5º DO DL 201/97, em razão da administração contra o mandatário André Granada Nogueira da Costa, que a transcrição do artigo 5º do DL 201/97, não se aplica.

